

COLEÇÃO
MANUAIS **Dizer**
o Direito

Coord.: MÁRCIO CAVALCANTE

Eduardo dos Santos

Manual de
DIREITO
CONSTITUCIONAL

5^a edição

revista,
atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br

CAPÍTULO IV

DIREITO CONSTITUCIONAL INTERTEMPORAL

1. A ENTRADA EM VIGOR DE UMA CONSTITUIÇÃO NOVA

Sempre que uma nova Constituição entra em vigor é possível observar a ocorrência de alguns fenômenos jurídicos intertemporais que irão atuar, especialmente, em face das normas da Constituição anterior, das normas infraconstitucionais e da sucessão temporal de normas de status equivalente no sistema jurídico.

A Constituição, como vimos, é uma *norma fundamental* e *suprema*, que está hierarquicamente acima das demais normas do sistema jurídico, consistindo no *fundamento de validade* das normas infraconstitucionais. Ademais, a Constituição é criada por um *Poder Constituinte Originário*, que se caracteriza, dentre outras coisas, por ser *inicial*, constituindo uma nova ordem jurídica constitucional e desconstituindo a ordem anterior. Em razão disso, quando uma nova Constituição entra em vigor, é possível observar, pelo menos, dois fenômenos intertemporais:¹

- i) *Revogação da Constituição Anterior*;
- ii) *Recepção das Normas Infraconstitucionais* que forem compatíveis com a Constituição Nova;

1.1. *Vacatio Constitutionis*

Consiste no período entre a data de publicação da (nova) Constituição e o início de sua vigência, tendo efeitos semelhantes ao da *vacatio legis*, mantendo válidas e vigentes as disposições anteriores, ainda que sejam incompatíveis com a nova Constituição, até que ela comece a vigorar.

Em regra, Constituições devem ter vigência imediata, só sendo possível o estabelecimento de período de *vacatio constitutionis* de forma expressa no próprio texto constitucional. Em razão disso, trata-se de um fenômeno incomum, pouquíssimo verificado na história do constitucionalismo.

O primeiro caso de *vacatio constitutionis* ocorreu com a *Constituição brasileira de 1967*, que, embora promulgada e publicada dia 24 de janeiro de 1967, só entrou em vigência no dia 15 de março de 1967, nos termos do seu artigo 189, que assim dispunha:

1. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

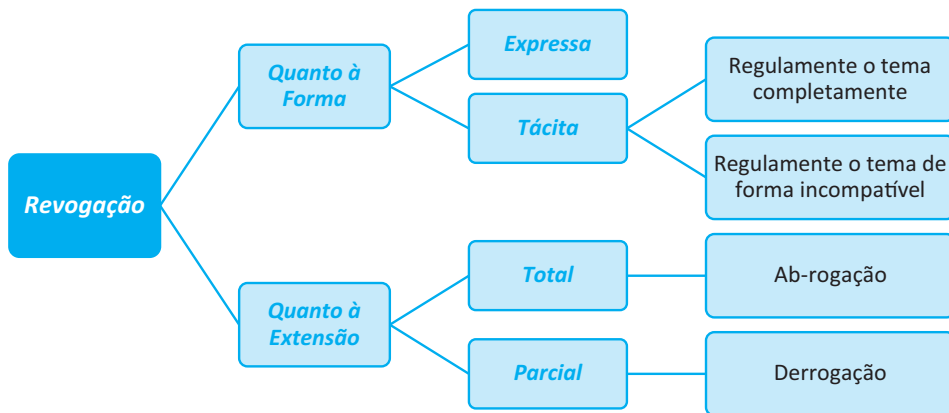
“Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967”.

2. REVOGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR

A revogação é um fenômeno jurídico que põe fim à vigência de uma determinada norma, ocorrendo por meio da superveniência de norma do mesmo grau hierárquico emanada do mesmo órgão.

Quanto à forma, a revogação pode ser: **a) Expressa**, quando a nova norma prevê a revogação da norma anterior; ou **b) Tácita**, quando a nova norma não prevê expressamente a revogação da norma anterior, contudo trata completamente da mesma matéria que ela (revogação por normação geral), ou regulamenta a matéria de forma totalmente contrária à norma anterior.

Já quanto à extensão, a revogação pode ser: **a) Total**, também chamada de **Ab-rogação**, quando revoga-se toda a norma; ou **b) Parcial**, também chamada de **Derrogação**, quando revoga-se apenas uma parte da norma.



Sempre que uma Constituição Nova entra em vigor há a **revogação total da Constituição Anterior**, seja **de forma expressa** (quando o novo documento constitucional menciona a revogação expressamente) **ou tácita** (quando o novo documento constitucional não menciona a revogação expressamente, por tratar-se de normação geral). Assim, a nova Constituição irá desconstituir a Constituição pretérita, rompendo com a ordem jurídica anterior e instituindo um novo fundamento de validade para as demais normas do sistema jurídico.

3. RECEPÇÃO

O surgimento de uma nova Constituição, como vimos, gera a revogação total da Constituição anterior. Consequentemente, coloca-se um fim ao fundamento de validade das normas infraconstitucionais (leis, decretos etc.) que estavam vigentes, emergindo, agora, um novo fundamento de validade das normas do sistema jurídico instituído pela nova Constituição.

A recepção consiste no fenômeno que confere validade as normas infraconstitucionais anteriores à nova Constituição. Contudo, nem todo o direito pré-constitucional será recepcionado, devendo-se fazer um exame de compatibilidade com a nova Constituição. Assim, as normas infraconstitucionais (leis, decretos etc.) que forem compatíveis com a nova Constituição **serão recepcionadas**, recebendo um novo fundamento de validade, ao contrário, as normas infraconstitucionais que forem incompatíveis com a nova Constituição **não serão recepcionadas**.²

As incompatibilidades das normas infraconstitucionais com a nova Constituição poderão ser materiais ou meramente formais. **Incompatibilidades materiais** são aquelas de conteúdo, ocorrendo, por exemplo, quando uma lei anterior à nova Constituição disponha de forma contrária ou de forma a afrontar as novas normas constitucionais. **Incompatibilidades formais** são aquelas que dizem respeito a forma que se exterioriza a norma (a espécie normativa), ocorrendo, por exemplo, quando uma determinada matéria estava regulamentada por uma lei ordinária, mas a nova Constituição prevê que se trata de matéria de lei complementar.

Quando a **incompatibilidade for material, a norma não será recepcionada pela nova Constituição, sendo revogada**. Já quando a **incompatibilidade for apenas formal, a norma será recepcionada com as necessárias adequações formais**. É o que ocorreu, por exemplo, com o Código Tributário Nacional, que fora editado originariamente como lei ordinária (Lei 5.172/1966) nos termos da Constituição de 1946, vigente à época, sendo recepcionado pela Constituição de 1967 com status de lei complementar (art. 18, *caput*), mantido esse status quando recepcionado pela Constituição de 1969 (art. 18, § 1º) e pela Constituição de 1988 (art. 146).

3.1. Recepção e inconstitucionalidade superveniente das normas infraconstitucionais

A análise de recepção não se confunde com o controle de constitucionalidade (que é um controle de validade, de compatibilidade vertical de normas), vez que **a norma não recepcionada** sequer entra na nova ordem jurídica, sendo **revogada** (tácita ou expressamente) na data de promulgação da nova Constituição.

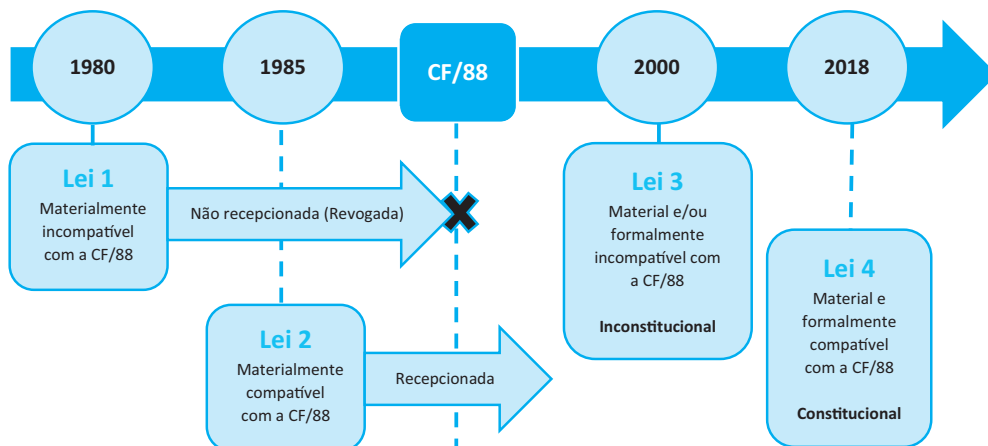
Deste modo, por ter sido revogada, é impossível fazer qualquer controle de validade dessa norma em face da nova Constituição, não se falando em declaração de inconstitucionalidade. Isto porque, no direito brasileiro, só se reconhece a **inconstitucionalidade originária** da norma, ou seja, só se pode declarar inconstitucional uma norma que tenha sido editada após à Constituição e que com ela seja incompatível.

Assim, no Brasil, de acordo com a doutrina majoritária e com a jurisprudência do STF,³ **não se reconhece a inconstitucionalidade superveniente** da norma, ou seja, normas editadas antes da Constituição e incompatíveis com ela não serão declaradas inconstitucionais e sim não recepcionadas, quedando-se revogadas desde a data da promulgação da nova Constituição, até porque, nas palavras do Ministro Paulo Brossard, o legislador não deve obediência a uma Constituição que sequer existe ainda, afinal “só por adivinhação, poderia obedecê-la, uma vez que futura e, por conseguinte, ainda inexistente”.⁴

2. Kelsen, Hans. Teoria do direito e do Estado. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 172.

3. STF, ADI 02, Rel. Min. Paulo Brossard.

4. BROSSARD, Paulo. A Constituição e as leis anteriores. Arquivos do Ministério da Justiça, nº 180, 1992, p. 125.



3.2. Recepção e Ações de Controle de Constitucionalidade

Como vimos, as normas infraconstitucionais anteriores à nova Constituição não são declaradas constitucionais ou inconstitucionais, não sendo, conseqüentemente, objeto de controle de constitucionalidade. Na verdade, elas são recepcionais ou não recepcionadas, submetendo-se a uma análise de recepção. Essa análise de recepção pode ser feita pelo Poder Judiciário, de modo *difuso*, em qualquer ação, assim como pode ser feita, de modo *concentrado*, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)*. Registre-se, ainda, que outras ações concentradas, como ADI e ADC, não são aptas a realizar análise de recepção.

3.3. Recepção e alteração da distribuição de competências dos entes federativos

O que acontece com uma lei que regulamenta uma certa matéria editada por um determinado ente federativo (União, Estado ou Município) durante o regime constitucional anterior se a nova Constituição atribuir a competência para legislar sobre essa matéria a outro ente federativo?

Suponhamos que a Constituição anterior atribua a competência para legislar sobre direito agrário aos Estados, de modo que vários Estados criaram Códigos de Direito Agrário durante a sua vigência. Contudo, a nova Constituição passa a atribuir essa competência à União. Assim, o que aconteceria com os Códigos de Direito Agrário que fossem materialmente compatíveis com a nova Constituição? Seriam recepcionados federalizando-se as leis estaduais? Isto é, as leis estaduais seriam recepcionadas como se federais fossem? **A doutrina**, encabeçada pelas lições de Gilmar Ferreira Mendes, **advoga ser impossível a recepção de leis de entes federativos menos amplos que tenham sido atribuídas a entes federativos mais amplos pela nova Constituição**, por ferir o princípio federativo e por haver uma impossibilidade prática de se recepcionar tantas leis.⁵

5. FERNANDES, Bernardo G. Curso de Direito Constitucional. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 131.

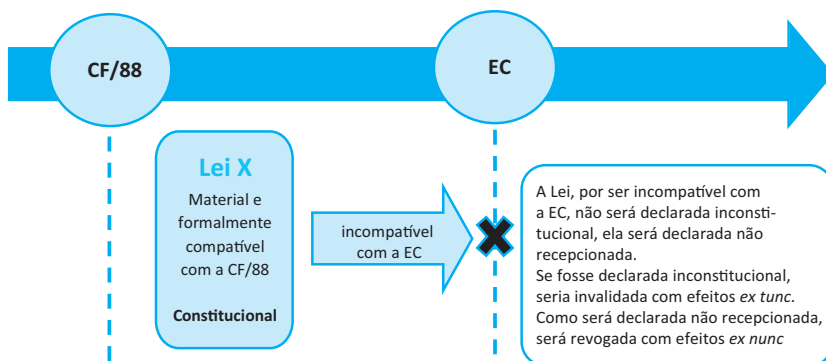
De outro modo, suponhamos que a Constituição anterior atribua a competência para legislar sobre direito penal à União, de modo que a União criou várias leis penais durante a sua vigência. Contudo, a nova Constituição passa a atribuir essa competência aos Estados. Assim, o que aconteceria com as leis penais que fossem materialmente compatíveis com a nova Constituição? Seriam recepcionadas estadualizando-se as leis federais? Isto é, as leis federais seriam recepcionadas como se estaduais fossem? Nesse caso, *a doutrina majoritária*, encabeçada pelas lições de Gilmar Ferreira Mendes, *advoga pela recepção das leis de entes federativos mais amplos que tenham sido atribuídas a entes federativos menos amplos pela nova Constituição*, para se evitar o vácuo normativo do assunto.

Nada obstante, com as devidas vênias, *ousamos discordar*, vez que nos parece haver afronta direta ao princípio federativo, até por não existir hierarquia entre os entes federativos mais amplos e menos amplos. Assim, parece-nos que *deve ser respeitada a distribuição de competências da nova Constituição, sendo inconstitucional a recepção de leis editadas por um determinado ente federativo cuja nova ordem constitucional tenha atribuído a competência a outro ente federativo*.

Contudo, excepcionalmente, para evitar o vácuo legislativo e agravamento da inconstitucionalidade em decorrência da falta de lei, o que pode gerar uma inconstitucionalidade por omissão, em ambos os casos, defendemos a não recepção por inconstitucionalidade progressiva (ou recepção provisória da lei) até a edição superveniente da nova legislação, agora pelo ente federado ao qual foi atribuída a competência pela nova norma constitucional, aplicando-se aqui as técnicas de modulação de efeitos.

3.4. Recepção e Poder Constituinte Reformador

O Poder Constituinte Reformador pode modificar a ordem jurídica constitucional dentro dos limites estabelecidos pela Constituição. Assim, questiona-se: se a Constituição é modificada por uma determinada reforma constitucional, as normas infraconstitucionais anteriores a essa Emenda à Constituição e que com ela sejam incompatíveis serão declaradas inconstitucionais ou consideradas não recepcionadas pela nova ordem constitucional estabelecida pela reforma? Como vimos, *o direito brasileiro não reconhece a tese da inconstitucionalidade superveniente*, isto é, *normas infraconstitucionais editadas antes da Emenda à Constituição e incompatíveis com ela não serão declaradas inconstitucionais, sendo consideradas não recepcionadas*, quedando-se revogadas desde a entrada em vigor da Emenda.



3.5. Recepção de lei anteriormente inconstitucional não declarada inválida

Uma lei que feriu a Constituição sob cuja regência foi editada, mas que até o advento da nova Constituição não havia sido declarada inconstitucional, poderá ser recepcionada pela nova Constituição se for compatível com ela? Em que pese haja na doutrina quem defenda que sim, apontando como fundamento o princípio da presunção de constitucionalidade das normas,⁶ parece-nos mais acertada a posição majoritária, segundo a qual ***não é possível recepcionar norma infraconstitucional que feriu a Constituição sob cuja regência foi editada, mas que até o advento da nova Constituição não havia sido declarada inconstitucional***, vez que se a norma feriu a Constituição sob a qual foi editada, *essa norma é nula, é inválida desde o momento em que fora editada*, não importando se é ou não é compatível com a nova Constituição.

Trata-se daquilo que a doutrina vem chamando da ***“tese da contemporaneidade”*** ou ***“princípio da contemporaneidade”***, segundo o qual uma norma só é analisada como sendo constitucional ou inconstitucional tendo como parâmetro a Constituição sob a qual foi editada. Assim, uma determinada norma infraconstitucional que feriu a Constituição sob cuja regência foi editada, mas que até o advento da nova Constituição não havia sido declarada inconstitucional, será inconstitucional do mesmo jeito, sendo nula, inválida, padecendo de um vício insanável e, portanto, não podendo ser recepcionada, até porque, é inválida desde que fora editada.

3.6. Recepção total e parcial

A recepção pode ser; **a) total**, isto é, recepciona-se a norma na sua integralidade, como, por exemplo, a lei toda, o decreto todo; ou **b) parcial**, isto é, recepciona-se parte da norma e não a norma toda, como por exemplo, alguns artigos da lei ou do decreto.

3.7. Efeitos da decisão do STF que declara a recepção ou a não recepção

A recepção ou a não recepção possuem efeitos ***ex tunc***, retroativos até a data da promulgação da Constituição. Deste modo, se o Supremo Tribunal Federal, em uma determinada decisão proferida no ano de 2018, conclui que uma determinada lei de 1977 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, essa decisão considerará que a referida lei fora revogada em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição.

Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal sempre entendeu que as decisões sobre recepção ou não recepção de normas não poderiam ter seus efeitos modulados.⁷ Contudo, em julgamento proferido em 2011, a Corte Constitucional mudou seu entendimento autorizando a ***modulação de efeitos em decisões sobre recepção ou não recepção*** de normas infraconstitucionais, fundamentando-se, sobretudo, no princípio da segurança jurídica.⁸

6. TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 184.

7. STF, RE 353.508-RJ-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

8. STF, RE 600.885-RS, Rel. Min. Cármen Lúcia.

3.8. Recepção provisória de lei considerada “ainda” constitucional: não recepção por inconstitucionalidade progressiva

Essa tese foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 147.776, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, como forma de, em que pese reconhecer a não recepção de uma determinada norma infraconstitucional, mantê-la vigente por mais um tempo sob pena de gerar uma situação de inconstitucionalidade mais gravosa que a sua recepção por um determinado período de tempo.

Nesse julgamento, discutia-se a recepção do art. 68, do Código de Processo Penal, que atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor ação civil para reparação de dano *ex delicto* nos casos em que a vítima seja pobre, em face do art. 134 da CF/88, segundo o qual incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

O Supremo reconheceu que a Constituição de 1988 atribuiu essa competência exclusivamente à Defensoria Pública, o que, numa visão “ortodoxa” ensejaria a não recepção do art. 68, do CPP e, portanto, sua revogação. Contudo, em razão da Defensoria Pública, na época (e ainda hoje), não estar estruturada de forma a atender a todas as pessoas pobres vítimas de danos *ex delicto*, a sua não recepção geraria uma inconstitucionalidade maior que a sua recepção por um determinado período de tempo, consistindo num desserviço à proteção dos hipossuficientes, objetivo precípua do art. 134 da CF/88, decidindo a Corte que o art. 68, do CPP seria “ainda” constitucional, sendo possível sua recepção provisória, mas estaria perdendo, progressivamente, sua constitucionalidade, conforme a Defensoria Pública se estrutura e amplie sua capacidade de atendimento.

3.9. Requisitos para a recepção das normas infraconstitucionais no direito brasileiro

Diante do exposto, pode-se concluir que, para que uma norma infraconstitucional (lei, decreto etc.) seja recepcionada, ela deve preencher os seguintes requisitos:

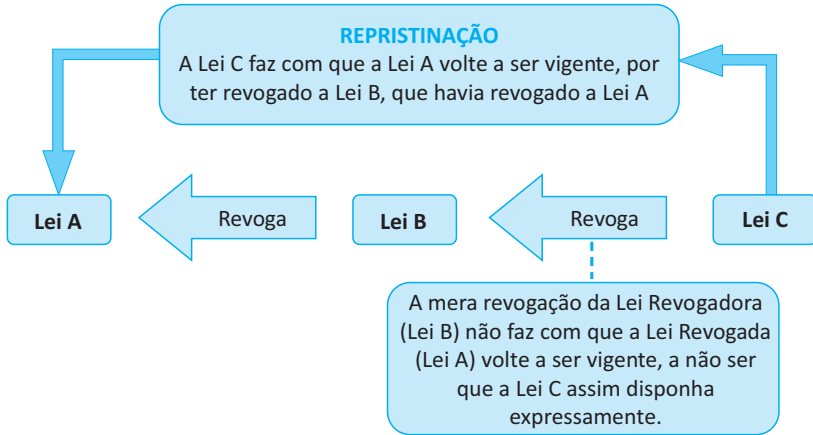
- 1) estar vigente no momento da promulgação da nova Constituição;
- 2) não ter sido declarada inconstitucional durante a vigência da Constituição anterior;
- 3) ter compatibilidade formal e material com a Constituição que estava vigente quando ela foi editada;
- 4) ter compatibilidade material com a nova Constituição;
- 5) não ter sido atribuída a competência para legislar sobre a matéria que ela rege a outro ente federativo pela nova Constituição.

4. REPRISTINAÇÃO

A repristinação é o fenômeno intertemporal pelo qual se reestabelece uma determinada condição anterior. No sistema jurídico, a repristinação se dá quando a vigência de uma norma é reestabelecida em razão da revogação da norma que a revogou. No direito brasileiro, a repristinação, como regra, só será admitida quando expressa, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

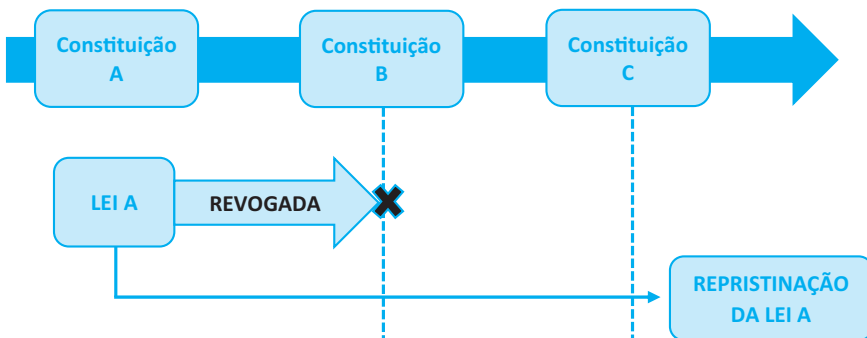
4.1. Repristinação legal

A repristinação legal *ocorre quando uma lei tem sua vigência reestabelecida pela revogação da lei que a revogou*. Isto é, quando a **Lei A**, que havia sido revogada pela **Lei B**, volta a ser vigente porque a **Lei B** é revogada por uma **Lei C**. Nos termos do art. 2º, § 3º, da LINDB, *salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*. Ou seja, para que haja a repristinação de uma lei, isso precisa estar expresso.⁹ No nosso exemplo, a **Lei A** só pode ter sua vigência reestabelecida se a **Lei C** assim dispuser.



4.2. Repristinação constitucional

No âmbito do direito constitucional, a repristinação se dá com o reestabelecimento de lei infraconstitucional revogada por Constituição pretérita, em face do estabelecimento de uma nova Constituição, com a qual a lei é materialmente compatível. Isto é, a repristinação constitucional se dá quando a **Lei A**, editada e vigente sob a égide da **Constituição A**, não é recepcionada pela **Constituição B**, mas, posteriormente, tem sua vigência reestabelecida em virtude da promulgação de uma **Constituição C** (nova Constituição). A repristinação em âmbito constitucional tem como *requisitos: i*) estar expressamente prevista pela nova Constituição; *ii*) a lei tem que ser compatível com a nova Constituição, não podendo contrariá-la.



9. MARTINS, Fernando R. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 2019, p. 17.

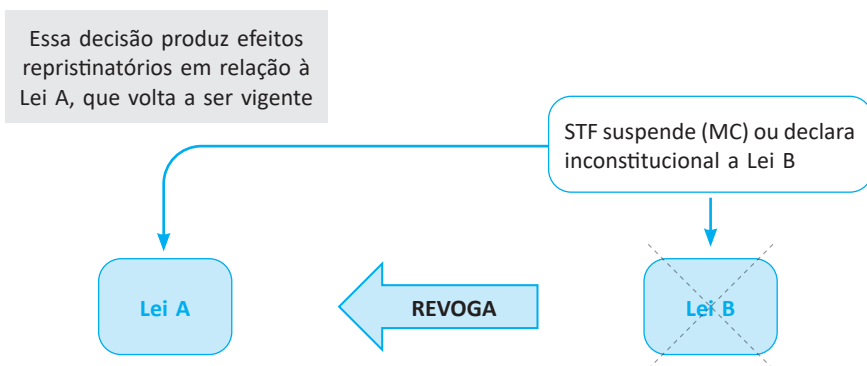
4.3. Efeito repristinatório no direito constitucional

No âmbito do direito constitucional, temos, ainda, o fenômeno do **efeito repristinatório tácito**, pelo qual uma norma que aparentemente havia sido revogada tem sua vigência reestabelecida mesmo sem mandamento expreso. As principais situações mencionadas pela doutrina em que ocorre o efeito repristinatório tácito são:¹⁰

1) **Em ações de controle concentrado de constitucionalidade**, que pode se dar em duas situações distintas:

a) **na concessão de medida cautelar que suspende a vigência e a eficácia da lei revogadora (Lei B)**, de modo que a legislação que havia sido revogada (Lei A) por ela volta a ser vigente (**efeitos repristinatórios tácitos**), a não ser que o tribunal disponha de modo contrário na própria decisão cautelar, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 9.868/1999;

b) **na decisão definitiva que declara a inconstitucionalidade da lei revogadora (Lei B)**, cujos efeitos, em regra, são *ex tunc*, retroativos, invalidando a lei revogadora desde a sua origem, produzindo em relação a lei anterior (Lei A), que havia sido revogada pela lei proclamada inconstitucional, **efeitos repristinatórios tácitos**.



Nesse caso, para fins de evitar efeito repristinatório indesejado, o STF (ADI 4.711) entende que o autor da ação pode impugnar a norma revogadora e, também, a norma por ela revogada, ainda que a norma revogada seja anterior ao paradigma constitucional de controle.

2) **Em casos de exercício da competência legislativa plena pelos Estados-membros**: No âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24 e §§, da CF/88, a União deve produzir as normas gerais e os Estados devem produzir as normas específicas. Contudo, caso a União não crie as normas gerais, os Estados podem exercer a competência legislativa plena, criando, também, as normas gerais (Lei E). Nada obstante, a União pode, posteriormente, vir a criar as normas gerais (Lei FA), que são de sua competência, o que, nos termos da Constituição, suspende a vigência e a eficácia das leis estaduais naquilo que forem contrárias às normas gerais criadas pela União. Ocorre

10. NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 13.ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 158.

que, no futuro, a União pode, mediante lei (**Lei FB**), vir a revogar a lei federal (**Lei FA**) que dispunha sobre as normas gerais, o que gerará **efeitos repristinatórios tácitos** dos dispositivos das leis estaduais (**Lei E**) que estavam suspensos, desde que compatíveis com as normas gerais da nova lei federal (**Lei FB**).

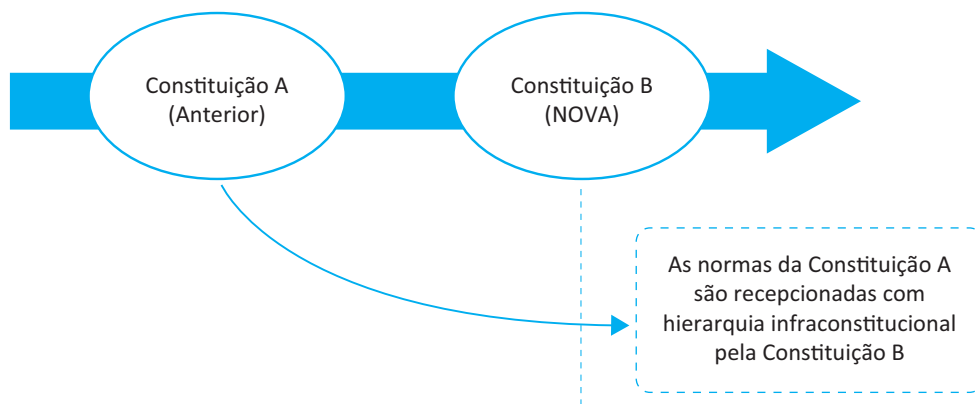
3) **Em casos de medidas provisórias rejeitadas ou havidas por prejudicadas**: Nos termos do art. 62, § 3º, da CF/88, quando uma medida provisória (**MP**) que revogava uma determinada lei (**Lei A**) vem a ser rejeitada ou havida por prejudicada, produz-se **efeitos repristinatórios tácitos** em relação à lei revogada (**Lei A**), reestabelecendo-se a sua vigência.

5. DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO

A desconstitucionalização consiste no fenômeno do direito constitucional intertemporal pelo qual *as normas de uma Constituição anterior, que sejam materialmente compatíveis com o novo ordenamento constitucional, são recepcionadas pela nova Constituição com o status de normas infraconstitucionais*.¹¹ Isto é, desconstitucionalizar significa recepcionar a norma anteriormente constitucional “rebaixando-a” hierarquicamente a uma norma infraconstitucional, ou seja, recepcionar retirando sua hierarquia constitucional.

No direito brasileiro, a desconstitucionalização possui dois **requisitos**:

- i) compatibilidade material das normas desconstitucionalizadas com a nova Constituição; e
- ii) disposição expressa da desconstitucionalização no texto da nova Constituição, como forma de assegurar a segurança das relações jurídicas e a autonomia do Poder Constituinte Originário.



No âmbito da Constituição brasileira de 1988 a desconstitucionalização não ocorreu. Contudo, temos um **exemplo** interessante de desconstitucionalização em terras brasileiras: trata-se da Constituição do Estado de São Paulo de 1967, que desconstitucionalizou as normas da Constituição paulista anterior, afirmando, em seu art. 147, que “*consideram-se*

11. FERNANDES, Bernardo G. Curso de Direito Constitucional. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 132.

vigentes, com o caráter de lei ordinária, os artigos da Constituição promulgada em 9 de julho de 1947 que não contrariem esta Constituição”.

6. RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMAS CONSTITUCIONAIS

A recepção material de normas constitucionais consiste no fenômeno do direito constitucional intertemporal pelo qual *normas de uma Constituição anterior são recebidas pela nova Constituição, ainda, com o status de normas constitucionais*.¹²

No direito brasileiro, a recepção material de normas constitucionais possui quatro **requisitos**:

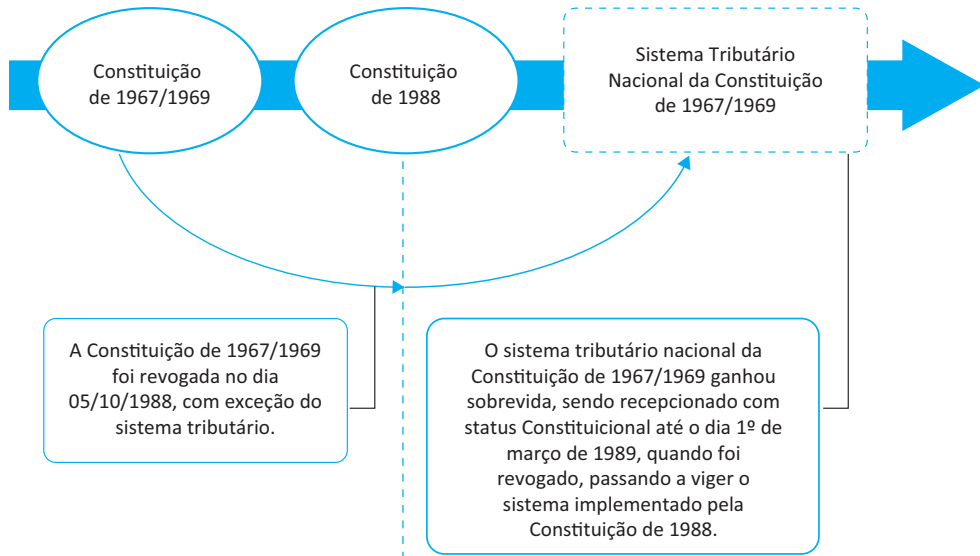
- i) não contrariedade com as normas fundamentais da nova Constituição;
- ii) disposição expressa da recepção no texto da nova Constituição, como forma de assegurar a segurança das relações jurídicas e a autonomia do Poder Constituinte Originário;
- iii) prazo determinado, pois só podem permanecer como normas constitucionais de forma temporária e excepcional, devido ao caráter precário do fenômeno; e
- iv) recair somente sobre parte das normas constitucionais pretéritas, não sendo possível a recepção material de todas as normas da Constituição anterior.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o **Supremo Tribunal Federal**, em decisão emblemática, na qual afirmou que *“a vigência e a eficácia de uma nova Constituição implicam a supressão da existência, a perda de validade e a cessação de eficácia da anterior Constituição por ela revogada, operando-se, em tal situação, uma hipótese de revogação global ou sistêmica do ordenamento constitucional precedente, não cabendo, por isso mesmo, indagar-se, por impróprio, da compatibilidade, ou não, para efeito de recepção, de quaisquer preceitos constantes da Carta Política anterior, ainda que materialmente não-conflitantes com a ordem constitucional originária superveniente. É que – consoante expressiva advertência do magistério doutrinário (CARLOS AYRES BRITTO, ‘Teoria da Constituição’, p. 106, 2003, Forense) – ‘Nada sobrevive ao novo Texto Magno’, dada a impossibilidade de convívio entre duas ordens constitucionais originárias (cada qual representando uma ideia própria de Direito e refletindo uma particular concepção político-ideológica de mundo), exceto se a nova Constituição, mediante processo de **recepção material** (que muito mais traduz verdadeira novação de caráter jurídico-normativo), conferir **vigência parcial e eficácia temporal limitada** a determinados preceitos constitucionais inscritos na Lei Fundamental revogada...”*.¹³

No âmbito de nossa atual Constituição, temos como **exemplo** a recepção material das normas constitucionais da Constituição anterior que regulamentavam o **sistema tributário nacional**. Essa recepção está prevista no **art. 34, caput, do ADCT, da CF/88**, que assim dispõe: *“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores”*.

12. Ibidem, idem.

13. STF, AI 386.820 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello.



7. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE

A constitucionalidade superveniente é o fenômeno pelo qual uma **norma infraconstitucional, antes incompatível com a Constituição (inconstitucional), passa a ser constitucional pela alteração do parâmetro constitucional**, seja porque foi promulgada uma nova Constituição, seja porque houve uma reforma constitucional, seja porque houve uma alteração da interpretação das normas constitucionais.

Ocorre que, se a norma era incompatível com a Constituição, então ela era inválida, nula desde a sua origem, não se admitindo a sua convalidação, pouco importando se há época ela foi ou não foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, já que a invalidade não se altera com o tempo. Nesse sentido, já decidiu o STF (RE 346.084) que o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

8. USUCAPÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

A usucapião de constitucionalidade é o fenômeno pelo qual uma **norma infraconstitucional originariamente inconstitucional passa a ser constitucional pelo decurso do tempo** (constitucionalidade superveniente por decurso do tempo), ou seja, uma norma inconstitucional, por não ter sido declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, passaria a ser constitucional, contando com uma espécie de presunção absoluta de constitucionalidade.

Obviamente, a usucapião de constitucionalidade é **incompatível com o constitucionalismo brasileiro**, pois ofende a força normativa e a supremacia da Constituição, sendo as ações de controle concentrado de constitucionalidade imprescritíveis e incaducáveis. Nesse sentido, já decidiu o STF (RE 817.338) que não pode haver usucapião de constitucionalidade, afirmando a Corte que a obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência, não sendo possível entender, portanto, que o tempo derroque a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas.

9. QUADRO SINÓPTICO

CAPÍTULO III –DIREITO CONSTITUCIONAL INTERTEMPORAL	
INTRODUÇÃO	
Entrada em vigor de uma nova Constituição	Quando uma nova Constituição entra em vigor, é possível observar a ocorrência de, pelo menos, dois fenômenos intertemporais: <i>i) Revogação da Constituição Anterior</i> ; e <i>ii) Recepção das Normas Infraconstitucionais</i> que forem compatíveis com a Constituição Nova;
Revogação da Constituição Anterior	Sempre que uma nova Constituição entra em vigor há a <i>revogação total da Constituição Anterior</i> , seja <i>de forma expressa</i> ou <i>tácita</i> .
Vacatio Constitutionis	Consiste no período entre a data de publicação da (nova) Constituição e o início de sua vigência, tendo efeitos semelhantes ao da <i>vacatio legis</i> , mantendo válidas e vigentes as disposições anteriores, ainda que sejam incompatíveis com a nova Constituição, até que ela comece a vigorar.
RECEPÇÃO	
Conceito	Consiste no fenômeno que confere validade as normas infraconstitucionais anteriores à nova Constituição que com ela forem materialmente compatíveis. Havendo <i>incompatibilidade material</i> , a norma <i>não será recepcionada</i> pela nova Constituição, sendo <i>revogada</i> . Havendo <i>incompatibilidade meramente formal</i> , a norma <i>será recepcionada</i> com as necessárias adequações formais.
Recepção e inconstitucionalidade superveniente das normas infraconstitucionais	No direito brasileiro, só se reconhece a <i>inconstitucionalidade originária</i> da norma, ou seja, só se pode declarar inconstitucional uma norma que tenha sido editada após à Constituição e que com ela seja incompatível. Assim, <i>não se reconhece a inconstitucionalidade superveniente</i> da norma, ou seja, normas editadas antes da Constituição e incompatíveis com ela não serão declaradas inconstitucionais e sim não recepcionadas, quedando-se revogadas desde a promulgação da nova Constituição.
Recepção e Ações de Controle de Constitucionalidade	As normas infraconstitucionais anteriores à nova Constituição não são declaradas constitucionais ou inconstitucionais, não sendo, conseqüentemente, objeto de controle de constitucionalidade, <i>não podendo ser objeto de ADI e ADC</i> , por exemplo. Na verdade, essas normas passam por uma análise de recepção, que pode ser feita pelo Poder Judiciário, de modo difuso, em qualquer ação, ou, de modo concentrado, pelo STF, em sede de ADPF.